

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659806 - SP
(2020/0027663-1)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOISE WITTMANN - SP301937
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
SANDRA FERREIRA DE SENA - SP098451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
PROCURADOR : TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA - SP343893

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS PARA ADAPTAR ACESSO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS ÀS ESCOLAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM CLÁUSULAS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE **ASTREINTES** CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE **ASTREINTES**. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente o pedido em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravado, contra o Município de Bebedouro, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Fazenda do Estado de São Paulo, ora agravante, na qual postula a condenação dos réus a realizarem adaptações nas instalações de escolas, para fins de permitir o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme normas técnicas da ABNT.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015,

porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. No que se refere à alegada ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – notadamente no sentido de que "a obrigação assumida pela Secretaria Estadual de Educação não abrange as escolas do Município de Bebedouro, até porque estes não participaram do TAC firmado, razão pela qual não há que sustentar carência da ação" – demandaria o reexame de matéria fática e das cláusulas do referido TAC, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

VI. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto ao fundamento de que "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.474.665/RS, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, concluiu pela possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública" –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

VII. No que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, em que não consta já ter sido fixado um valor específico.

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.806 - SP (2020/0027663-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em 31/07/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/05/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão do Tribunal de Justiça do referido Estado, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Município de Bebedouro. Implementação nas escolas de reformas necessárias a garantir acessibilidade a portadores de necessidades especiais.

1. Inquérito civil instaurado em 2008; prova acerca da dificuldade de acessibilidade nos estabelecimentos de ensino situados no Município de Bebedouro. Incidência, no caso, dos ditames do artigo 227, § 2º, da Constituição Federal, do artigo 280, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 2º da Lei nº 7.853/89 e, ainda, da Lei Estadual nº 12.907/2008. Omissão do Poder Público constatada, impondo-se a intervenção do Poder Judiciário, conquanto guardião da Lei Maior, não havendo se falar em violação ao primado da separação dos poderes. Ausência de discricionariedade administrativa. Questão orçamentária que não pode se sobrepor a direito fundamental garantido constitucionalmente.

2. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre outros órgãos do Ministério Público de São Paulo e a Secretaria de Estado da Educação sem interveniência do promotor de Justiça de Bebedouro que não impede a propositura (e manutenção em tramitação) da presente ação.

Autor desta ação que não aderiu ao TAC firmado posteriormente à propositura da ação. 3. Multa diária. Fixação em patamar condizente com a natureza da obrigação a ser cumprida.

4. Dilação de prazo. Inviabilidade. Questão já decidida nos Agravos de Instrumentos nºs 2049944-49.2014.8.26.0000 e 2050136-79.2014.8.26.0000. Sentença mantida integralmente.

Prazo que pode ser revisto na execução, se o caso.

5. Negado provimento aos recursos' (fl. 2.049e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Ação civil pública. Implementação nas escolas de reformas necessárias a garantir a acessibilidade a portadores de necessidades especiais. Acórdão que manteve incólume o r. julgado singular. Manutenção.

1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do artigo 1.022 do NCPC/2015. Matéria aventada prequestionada. Exegese do artigo 1.025 do NCPC/2015.
2. Pretensa concessão de efeito suspensivo. Não cabimento. Ausência dos requisitos do art. 1026, § 1º do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 2.089e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 485, VI, 497, 537 e 1.022, II, do CPC/2015, pois, mesmo com a oposição dos Embargos Declaratórios, não foram sanadas as omissões indicadas, afirmando, em seguida, 'que o interesse de agir se revela na necessidade e utilidade da presente, sendo que a questão dos autos será obtido nas escolas em razão do referido TAC, entretanto em cronograma já estipulado pelo Estado' (fl. 2.198e) e que 'a multa é incompatível com a legislação vigente razão pela qual viola o mesmo artigo, uma vez que esta sendo aplicada equivocadamente, no sentido do Estado ser obrigada a realizar uma política a qual já vem sendo feita. Portanto trata-se de punição e não de multa para cumprir obrigação, fato vedado pelo ordenamento' (fl. 2.201e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial, para 'reformular o R. acórdão em razão da falta de interesse de agir superveniente. No mérito afastar a condenação face a ausência de previsão orçamentária ou determinar a aplicação dos artigos 497 e 537 do Código de Processo Civil, determinando a exclusão da multa. Subsidiariamente que seja minorado o valor da mesma' (fl. 2.203e).

Apresentadas contrarrazões, foi inadmitido o Recurso Especial, ensejando a interposição do presente Agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a implementação nas escolas municipais e estaduais, na Comarca de Bebedouro - SP, de reformas necessárias a garantir acessibilidade a portadores de necessidades especiais.

Julgada procedente a demanda, recorreram os réus, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Com efeito, na análise da presente controvérsia, a Corte de origem asseverou o seguinte:

'4.3. Infere-se, assim, da análise sistemática do arcabouço normativo acima colacionado que a legislação de regência pátria, a partir da Carta Magna, passando pela esfera federal e alcançando, logicamente, as esferas estadual e municipal, buscou garantir ampla proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais, impondo, no que aqui interessa, que o poder público procedesse a todas as ações necessárias a garantir a esse grupo ampla acessibilidade aos edifícios públicos.

4.4. E urge registrar, neste aspecto, que a lei Estadual nº 11.263/02, revogada pela acima citada lei Estadual nº 12.907/2008, havia estabelecido o prazo de 1 (um) ano a contar de sua vigência para o início da realização das obras necessárias à adaptação dos prédios públicos garantindo a plena acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, obras estas que deveriam se encerrar no prazo de 4 (quatro) anos. Logo, inexorável o reconhecimento de que, hodiernamente, os prédios e logradouros públicos devam ostentar condições de acessibilidade a pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, não sendo tais providenciais, hoje, mera discricionariedade do Estado.

5. Com base na legislação reproduzida em que há expressa previsão acerca da necessidade de ser implantada acessibilidade nas escolas, passamos a analisar os recursos.

6. RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL

Inicialmente importante mencionar que em 26.02.2014, após a propositura da ação que se deu em outubro de 2013, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público – Promotor de Justiça de Direitos Humanos, Grupo de atuação Especial de Educação – GEDUC e Promotorias do Ipiranga e Santo Amaro e o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 1.319/1.331 - 7º volume). **No entanto, ao contrário do que sustenta a Fazenda Estadual em suas razões, não houve carência por falta de interesse processual diante da existência do TAC porque a Cláusula 19ª, § 1º do Termo assim estabelece expressamente (fls. 1.330 – 7º vol.):**

'Cláusula Décima Nona: As obrigações assumidas neste TAC

não prejudicarão o cumprimento de outras obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado desde que sejam mais favoráveis às pessoas com deficiência.

§ 1º - De igual forma, este TAC não prejudicará as ações judiciais em curso, salvo se o autor da ação aderir a este acordo'

6.1. Assim, como se observa nos autos, não há adesão do autor da ação ao TAC firmado anteriormente. Pelo contrário, na inicial o autor da ação afirma expressamente que o município de Bebedouro e a FDE rejeitaram a oportunidade concedida de firmar um TAC à época (fls. 06 da inicial). Ademais, a obrigação assumida pela Secretaria Estadual de Educação não abrange as escolas do Município de Bebedouro, até porque estes não participaram do TAC firmado, razão pela qual não há que sustentar carência da ação. Apresente-se, ainda, que a Cláusula Segunda do TAC aqui mencionado assim estabelece (fls. 1.324 - 7º rol.):

'CLÁUSULA SEGUNDA – Sem prejuízo do disposto no art. 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, fica facultada a adesão a este TAC pelos Promotores de Justiça naturais com atribuição na tutela dos direitos difusos e coletivos das pessoas com deficiência e da infância e juventude, das Comarcas do Estado de São Paulo, que deverá ser feita por meio de assinatura ao respectivo Termo de Adesão e poderá ocorrer a qualquer momento, desde que anterior à expiração dos prazos previstos neste TAC, indendentemente da anuência dos Compromitentes originais e do Compromissário. Nesta hipótese, os prazos estabelecidos neste TAC permanecerão inalterados, devendo ser observados pelos futuros aderentes.'

(...)

6.3. Claro que se percebe a delicadeza do tema atualmente, sendo que a invasão das competências constitucionais do Executivo não deve ser acoroçada. Mas aqui não parece estar havendo invasão a tal campo. Reitere-se que o Poder Judiciário se limita a determinar que haja o efetivo cumprimento pelo Executivo de obrigação imposta em nível constitucional e na lei. Esse controle exercido pelo Poder Judiciário advém do equilíbrio do sistema de Poderes (freios e contrapesos) .

Entende-se, neste sentido, que a ingerência propugnada é a manifestação do Judiciário provocado a se manifestar diante uma situação concreta, dentro de sua função típica, como Poder institucionalmente estabelecido.

6.4. Quanto à pretensa redução da multa não comporta respaldo porquanto sua natureza é inibitória. E, ao que se

observa nos autos, a questão tem sido discutida desde 2008, momento de instauração de Inquérito Civil, e as requeridas não se posicionam concretamente. Limitam-se tão somente a estabelecer cronogramas e limitações orçamentárias sem prazo certo e determinado para o efetivo cumprimento de todas as instalações necessárias a garantir o acesso pleno às pessoas portadoras de necessidades especiais' (fls. 2.061/2.066e).

No julgamento dos Embargos Declaratórios, ficou consignado que, 'quanto ao fato de que não foi considerado pelo v. acórdão que já existem escolas cujos meios de acessibilidade foram implantados, da mesma forma não comporta acolhimento. **O fato da existência de algumas escolas adaptadas não implica em repelir a pretensão deduzida na presente ação. Quando da prolação da sentença, reiterada pelo v. acórdão, já foram ressalvadas as adaptações realizadas, não havendo prejudicialidade à embargante na medida em que não será penalizada por obrigação já cumprida'** (fl. 2.094e).

Assim, no que se refere à alegada ausência de interesse de agir, o recorrente deixou de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que as instâncias ordinárias já haviam ressalvado, em seu dispositivo, as adaptações já realizadas em escolas. Assim, aplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 283/STF.

Ainda que assim não fosse, considerando a fundamentação adotada na origem, o acolhimento das alegações recursais no sentido de que o Termo de Ajustamento de Conduta afastaria o interesse de agir demandaria o reexame das cláusulas do TAC e dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Por fim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.474.665/RS, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, concluiu pela possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública, porquanto **'a particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973.** E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida'.

Quanto à pretensão de exclusão ou redução do valor da multa, o acórdão recorrido manteve a sentença que cominara o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao fundamento de que, 'ao que se observa nos autos, a questão tem sido discutida desde 2008, momento de instauração de Inquérito Civil, e as requeridas não se posicionam concretamente. Limitam-se tão somente a

estabelecer cronogramas e limitações orçamentárias sem prazo certo e determinado para o efetivo cumprimento de todas as instalações necessárias a garantir o acesso pleno às pessoas portadoras de necessidades especiais'.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a alteração quanto ao cabimento da multa, assim como quanto ao montante fixado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 2.316/2.322e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DA EFETIVA OFENSA AO ART. 1022, II, DO CPC

Como já foi dito alhures, o juiz de primeiro grau acolheu a pretensão da parte autora e condenou os requeridos à obrigação de fazer consistente na 'adaptação das instalações dos prédios de todas as escolas municipais e estaduais (em todos os níveis e situadas na Comarca de Bebedouro/SP) ao aluno portador de deficiência, ressalvadas as adaptações eventualmente já realizadas, com obediência ao que estabelecem as normas técnicas da ABTN no que diz respeito e naquilo que for aplicável a: 1) Sanitários e vestiários; 2) Lavatórios; 3) Boxes para chuveiros; 4) Bebedouros; 5) Balcão de atendimento do aluno; 6) Salas de aula: mobiliário e lousa; 7) Acessos: horizontal e vertical (elevadores, rampas, barras de apoio, corrimão, guarda-corpos, escadas); 8) Piso tátil direcional e de alerta; 9) Portas; 10) Interfone e Porteiros eletrônicos; 11) Vaga em estacionamento; 12) Vegetação e 13) Piscina e Anfiteatro, devendo os requeridos no prazo de 90 (noventa) dias comprovarem o início das obras, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento, limitado ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).'

(...)

A ora peticionaria opôs embargos de declaração por omissão no acórdão a respeito da aplicabilidade dos artigos dos artigos 2º, 37, caput, e art. 167, todos da CF, e artigos 497 e 537 do CPC, bem como da necessidade de expressa manifestação acerca das obras já realizadas pelo Estado e da escola que é tombada e há a necessidade de manifestação do CONDEPAT. Entretanto os mesmos foram rejeitados:

(...)

Nota-se, assim, que o v. acórdão deixou de sanar a omissão apontada nos embargos de declaração da ora petionária, negando vigência à norma contida no art. 1022, II, do Código de Processo Civil.

(...)

Destarte, requer-se que seja conhecido e devidamente provido o recurso especial interposto, para que seja declarada a nulidade do julgado debatido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para pronunciamento sobre a omissão apontada, o qual seja a aplicação a manifestação acerca da dificuldade do cumprimento da decisão, em razão de se tratar de prédio tombado, bem como violação aos artigos 497 e 537 do CPC, bem como da necessidade de expressa manifestação acerca das obras já realizadas pelo Estado, bem como da escola que é tombada e há a necessidade de manifestação do CONDEPAT (violação ao artigo 1.022, II, CPC). Por fim, requer manifestação sobre a violação ao artigo 485, VI do CPC.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INAPLICABILIDADE DAS S. 283/STF, 5/STJ E 7/STJ

Com relação ao tema em epígrafe, é relevante pontuar que, de fato, o recurso especial fez referência à existência de 2 (duas) escolas estaduais com acessibilidade plena e 3 (três) em fase de execução e conclusão. Essa alusão, contudo, foi feita como reforço argumentativo, no sentido de reafirmar que existe um plano de execução do que foi pactuado com o Ministério Público por meio do Termo de Ajustamento de Conduta. Assim, não é caso de aplicação da Súmula 283/STF, uma vez que a tese defendida no recurso especial relativamente à ausência de interesse de agir recai sobre a abrangência da pretensão ministerial manifestada neste processo pelo Termo de Ajustamento de Conduta pactuado com o próprio Ministério Público.

Por outro lado, o acolhimento da pretensão manifestada por meio do recurso especial não pressupõe o exame do conjunto fático-probatório dos autos nem a interpretação de cláusula contratual. Daí por que não são aplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ como óbices ao conhecimento do recurso.

Com efeito, os termos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Estado e pelo Ministério Público estão consignados no acórdão recorrido. No recurso especial não se busca a alteração dessas premissas, mas a reavaliação jurídica dos termos consignados para que se conclua que a pretensão ministerial encontra-se plenamente abrangida no TAC assinado.

Nesse sentido, é inconteste que, após o ajuizamento da ação, o Estado de São Paulo firmou com o Ministério Público TAC – Termo de Ajustamento de Conduta - em que se obriga a realizar obras de acessibilidade aos alunos portadores de deficiência.

(...)

DO VALOR EXORBITANTE DA MULTA APLICADA

Por fim, com fundamento no princípio da eventualidade, enfatiza-se que o valor da multa é exorbitante e, portanto, desborda dos limites definidos pelos princípios da razoabilidade e pela proporcionalidade, motivo pelo qual deve ser revisto – sem que se possa falar em incidência da Súmula 7/STJ.

Colhem-se da jurisprudência desse Egrégio STJ diversos precedentes relativos a casos equivalentes em que a multa foi fixada em patamar muito inferior. Cita-se, como exemplo:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Nota-se, portanto, que a redução do valor da multa atende aos ditames da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade, deixando-se de atingir de forma desmedida o erário. Dessa maneira, é imperativo que o valor o limite total seja reduzido para R\$ 100.000,00" (fls. 2.335/2.345e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão ora agravada ou, subsidiariamente, a sua reforma, para que o recurso especial seja conhecido e provido" (fl. 2.345e).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 2.351/2.360e.)

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.806 - SP (2020/0027663-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOISE WITTMANN - SP301937
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
SANDRA FERREIRA DE SENA - SP098451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE BEBEDOURO
PROCURADOR : TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA - SP343893

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS PARA ADAPTAR ACESSO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS ÀS ESCOLAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM CLÁUSULAS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE **ASTREINTES** CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE **ASTREINTES**. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente o pedido em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravado, contra o Município de Bebedouro, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Fazenda do Estado de São Paulo, ora agravante, na qual postula a condenação dos réus a realizarem adaptações nas instalações de escolas, para fins de permitir o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme normas técnicas da ABNT.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO

Superior Tribunal de Justiça

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. No que se refere à alegada ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – notadamente no sentido de que "a obrigação assumida pela Secretaria Estadual de Educação não abrange as escolas do Município de Bebedouro, até porque estes não participaram do TAC firmado, razão pela qual não há que sustentar carência da ação" – demandaria o reexame de matéria fática e das cláusulas do referido TAC, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

VI. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto ao fundamento de que "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.474.665/RS, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, concluiu pela possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública" –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

VII. No que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, em que não consta já ter sido fixado um valor específico.

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravado, ajuizou Ação Civil Pública, contra o Município de Bebedouro, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Fazenda do Estado de São Paulo, ora agravante, postulando a condenação dos réus a realizarem adaptações nas instalações de escolas, para fins de permitir o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme normas técnicas da ABNT.

A sentença julgou procedente o pedido, para:

"(...) para condenar os requeridos na obrigação de fazer consistente na adaptação das instalações dos prédios de todas as escolas municipais e estaduais (em todos os níveis e situadas na Comarca de Bebedouro/SP) ao aluno portador de deficiência, ressalvadas as adaptações eventualmente já realizadas, com obediência ao que estabelecem as normas técnicas da ABNT no que diz respeito e naquilo que for aplicável a: 1) Sanitários e vestiários; 2) Lavatórios; 3) Boxes para chuveiros; 4) Bebedouros; 5) Balcão de atendimento do aluno; 6) Salas de aula: mobiliário e lousa; 7) Acessos: horizontal e vertical (elevadores, rampas, barras de apoio, corrimão, guarda-corpos, escadas); 8) Piso tátil direcional e de alerta; 9) Portas; 10) Interfone e Porteiros eletrônicos; 11) Vaga em estacionamento; 12) Vegetação e 13) Piscina e Anfiteatro, devendo os requeridos no prazo de 90 (noventa) dias comprovarem o início das obras, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento, limita do ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

Interposta Apelações, foram improvidas, pelo Tribunal de origem, em acórdão, publicado em 30/04/2019, assim fundamentado:

"3. Tenha-se presente que a Constituição Federal de 1988 traz Em seu bojo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata que confere proteção aos portadores de necessidades especiais no que atina ao acesso a logradouros e edifícios de uso público. Nesse sentido, estabelece o § 2º, do artigo 227, do Diploma Maior:

(...)

3.1. Ressalte-se, nesse diapasão, que ainda que o texto do acima reproduzido § 2º, do artigo 227, da Carta Magna remeta à legislação infraconstitucional a edição de normas de construção dos logradouros e dos

edifícios de uso público de sorte a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais, é inexorável que, como se disse, o comando constitucional em foco encerra norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse vértice, cumpre trazer à colação as sempre esclarecedoras lições de José Afonso da Silva:

(...)

4.1. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de São Paulo também garantiu aos portadores de necessidades especiais o adequado acesso aos logradouros e edifícios de uso público, sendo este o texto de seu artigo 280, 'verbis':

(...)

4.2. E emerge colocar, ademais, que a Lei Estadual nº 12.907/2008, por sua vez, estabeleceu normas concernentes à acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo, assim dispondo:

(...)

4.4. E urge registrar, neste aspecto, que a a Lei Estadual nº 11.263/02, revogada pela acima citada Lei Estadual nº 12.907/2008, havia estabelecido o prazo do 1 (um) ano a contar de sua vigência para o início da realização das obras necessárias à adaptação dos prédios públicos garantindo a plena acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, obras estas que deveriam se encerrar no prazo de 4 (quatro) anos. Logo, inexorável o reconhecimento de que, hodiernamente, os prédios logradouros públicos devam ostentar condições de acessibilidade a pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, não sendo tais providenciais, hoje, mera discricionariedade do Estado.

(...)

6. RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL. Inicialmente importante mencionar que em 26.02.2014, após a propositura da ação que se deu em outubro de 2013, foi firmado um Tenro de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público - Promotor de Justiça de Direitos Humanos, Grupo de atuação Especial de Educação - GEDUC e Promotorias do Ipiranga e Santo Amaro e o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 1.319/1.331 - 7o volume). No entanto, ao contrário do que sustenta a Fazenda Estadual em suas razões, não houve carência por falta de interesse processual diante da existência do TAC porque a Cláusula 19a, § 1º do Termo assim estabelece expressamente (fls. 1.330 - 7o vol.):

(...)

6.1. Assim, como se se observa nos autos, não há adesão do autor da ação ao firmado anteriormente. Pelo contrário, na inicial o autor da ação afirma expressamente que o município de Bebedouro e a FDE rejeitaram a oportunidade concedida de firmar um TAC à época (fls. 06 da inicial) . Ademais, a obrigação assumida o pela Secretaria Estadual de Educação não abrange as escolas do Município de de Bebedouro, até porque estes não participaram do TAC firmado, razão pela qual não há que sustentar

carência da ação. Acrescente-se, ainda, que a Cláusula Segunda do TAC aqui mencionado assim estabelecem (fls. 1.324 — 7º vol.) :

(...)

6.2. Não há que se falar em ofensa à Separação dos Poderes. O C. STF quanto à matéria, já se posicionou expressamente acerca da ausência de o Poder Judiciário invadir a esfera do Poder Executivo nestas questões. Cumpre aqui reproduzir excertos:

(...)

6.3. Claro que se percebe a delicadeza do tema atualmente, sendo que a invasão das competências constitucionais do Executivo não deve ser acoroçada. Mas aqui não parece estar havendo invasão e tal campo. Reitere-se que o Poder Judiciário se limita a determinar que haja o efetivo cumprimento pelo Executivo de obrigação imposta em nível constitucional e na lei. Esse controle exercido pelo Poder Judiciário advém do equilíbrio do sistema de Poderes (freios e contrapesos). Entende-se, neste sentido, que a ingerência propugnada é a manifestação do Judiciário provocado a se manifestar diante uma situação concreta, dentro de sua função típica, como Poder institucionalmente estabelecido.

6.4. Quanto à pretensa redução da multa não comporta respaldo porquanto sua natureza é inibitória. E, ao que se observa nos autos, a questão tem sido discutida desde 2008, momento de instauração de Inquérito Civil, e as requeridas não se posicionam concretamente. Limitam-se tão somente a estabelecer cronogramas e e limitações orçamentárias sem prazo certo e determinado para o efetivo cumprimento de todas as instalações necessárias a garantir o acesso pleno às pessoas portadoras de necessidades especiais.

(...)

7.5. Quanto à pretensa dilação do prazo requerida tanto pela Fazenda Estadual como pelo Município, da mesma forma não comporta respaldo. O atraso no cumprimento das obrigações impostas há muito está configurado, não podendo ser procrastinado em detrimento à preservação de um direito fundamental. Ademais, advirta-se que já houve dilação do prazo deferido quando do julgamento dos Agravos de Instrumento no 2049944-49.2014.8.26.0000 e no 2050136-79.2014.8.26.0000.

(...)

9. Acrescente-se que a alegação dos apelantes quanto aos gastos excessivos que justificariam o retardamento das obras não convence. Verifica-se que as obras necessárias para adaptação às regras de acessibilidade não se mostram vultosas a ponto de comprometer as finanças públicas conforme se observa pela descrição das obras a serem realizadas apresentadas pelo Município às fls. 1.708/1.710 – 9º volume. Ademais a r. sentença ressaltou expressamente as adaptações já realizadas. Eventual prazo para conclusão, diverso, se o caso, pode ser fixado na execução, na instância adequada" (fls. 2.055/2.074e).

A parte agravante opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que

(a) "a ré não se encontra na omissão alegada, razão pela qual requer que haja expressa manifestação acerca da conduta da ré na presente demanda" (fl. 2.083e); **(b)** o "acórdão não se manifestou acerca da Escola no prédio tombado (E. E. Abílio Manoel), a qual a exige manifestação do CONDEPHAAT. Contudo em razão de se tratar de prédio tombado há tal necessidade" (fl. 2.083e); **(c)** o "acórdão deixou de apreciar a questão à luz da Separação dos Poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal" (fl. 2.084e); e **(d)** a "Câmara não se manifestou a respeito da alegação de desnecessidade e inadequação da fixação de astreinte, a violar o artigo 497 e 537 do Código de Processo Civil" (fl. 2.084e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, em acórdão assim fundamentado:

"4. Com efeito, tem-se dos autos que o recurso de apelação da Fazenda Estadual foi devidamente analisado, não se aventando omissão ou contradição. A tese de que não foi enfrentada a alegada ofensa à separação de poderes, citando o tema de repercussão geral que versa sobre a questão, não prospera. Cumpre reproduzir excerto do v. acórdão embargado que minudentemente explicitamente aborda a questão:

(...)

5. Quanto ao fato de que não foi considerado pelo v. acórdão que já existem escolas cujos meios de acessibilidade foram Implantados, da mesma forma não comporta acolhimento; O fato da existência de algumas escolas adaptadas não implica em repelir a pretensão deduzida m presente ação. Quando da prolação da sentença, reiterada pelo v. acórdão, já foram ressalvadas as adaptações realizadas, não havendo prejudicialidade à embargante na medida em que não será penalizada por obrigação já cumprida.

(...)

6. Constata-se, tão semente, que, ao reverso do quanto aduz a embargante, o v. aresto embargado não padece das emissões ventiladas, sendo certo que decidiu a lide nos exatos tenros da inicial e da legislação que ampara a pretensão do embargado. Pretensão está que está devidamente respaldada pela Constituição, em seu art. 227, § 2º; Lei Federal nº 7.853/89, art. 2º; Constituição Estadual, em seu artigo 280 e Lei Estadual nº 12.907/2008, nos art. 25, 26 e 27. Destarte, como se disse, o que se verifica na hipótese é nítida e clara irresignação da embargante com o teor do julgado, sendo certo que o v. aresto embargado não apresenta os vícios descritos no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil" (fls. 2.091/2.094e).

Assim, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da

pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que "não há que se falar em ofensa à Separação dos Poderes. O C. STF quanto à matéria, já se posicionou expressamente acerca da ausência de o Poder Judiciário invadir a esfera do Poder Executivo nestas questões (...) Quanto à pretensa redução da multa não comporta respaldo porquanto sua natureza é inibitória. E, ao que se observa nos autos, a questão tem sido discutida desde 2008, momento de instauração de Inquérito Civil, e as requeridas não se posicionam concretamente. Limitam-se tão somente a estabelecer cronogramas e limitações orçamentárias sem prazo certo e determinado para o efetivo cumprimento de todas as instalações necessárias a garantir o acesso pleno às pessoas portadoras de necessidades especiais (...) advirta-se que já houve dilação do prazo deferido quando do julgamento dos Agravos de Instrumento no 2049944-49.2014.8.26.0000 e no 2050136-79.2014.8.26.0000 (...) Eventual prazo para conclusão, diverso, se o caso, pode ser fixado na execução, na instância adequada".

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e

infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se

de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

O agravante, nas razões de seu Recurso Especial, alega, também, ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015, por entender que o autor da ação não possui interesse de agir, pois, "após o ajuizamento da ação, o Estado de São Paulo firmou com o Ministério Público TAC — Termo de Ajustamento de Conduta - em que se obriga a realizar obras de acessibilidade aos alunos portadores de deficiência" (fl. 2.197e).

Ocorre que, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – notadamente no sentido de que "a obrigação assumida pela Secretaria Estadual de Educação não abrange as escolas do Município de Bebedouro, até porque estes não participaram do TAC firmado, razão pela qual não há que sustentar carência da ação" – demandaria o reexame de matéria fática e das cláusulas do referido TAC, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. ABRANGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem consignou que a abrangência do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal e a concessionária de telefonia limitou-se ao Estado do Rio Grande do Sul, porque o inquérito civil que lhe serviu de substrato assim discriminou.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.196.416/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2013).

No que se refere à imposição de **astreintes**, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, quanto ao fundamento de que "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.474.665/RS, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, concluiu pela possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública".

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARGUIDA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DUPLA CONFORMIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI CONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO.** PARADIGMAS. COMPARAÇÃO COM SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. **AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO** E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão agravada consignou expressamente que, 'quanto à arguida aplicação do Princípio da Dupla Conformidade, o acórdão embargado sequer conheceu da questão, com a aplicação do óbice da Súmula n.º 284/STF, por ausência de indicação da lei federal violada, além

da falta de prequestionamento da matéria'. Concluiu, portanto, pela incidência do 'Verbete Sumular n.º 316/STJ: 'Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial'. Assim, contrário senso, se não houve a apreciação do mérito do recurso especial, não cabem os embargos de divergência em agravo regimental ou interno'.

2. Não foi impugnado tal fundamento no agravo interno. Incidência do Verbete Sumular n.º 182 desta Corte: 'É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No mesmo diapasão, o art. 932, inciso III, do CPC: 'incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.

3. No mais, compulsando o acórdão embargado, vê-se que a situação fático-processual é distinta dos paradigmas apontados. O primeiro (REsp 1.086.154/RS), na mesma linha do segundo (REsp 1.711.976), consignou que 'quando a sentença for confirmada pelo tribunal e a reforma só vier a ocorrer por meio dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), não pode haver a devolução dos valores recebidos de boa-fé'.

4. No entanto, no caso em apreço, o julgamento de segundo grau foi reformando a decisão do Juízo de piso, uma vez que o agravo de instrumento foi parcialmente provido pelo Relator, e o subsequente agravo interno desprovido. O Tribunal a quo, ademais, ratificou a decisão monocrática do Desembargador Relator, que concluiu: '[...] Descaracterizada, portanto, a natureza alimentar do percentual reclamado. Não fazendo parte da complementação de aposentadoria, esta sim de natureza alimentar, deve ser restituída, sob pena de enriquecimento sem causa, afrontando o disposto no artigo 885 do Código Civil'.

5. Essas questões acima destacadas, bem específicas do caso destes autos, não foram examinadas nos acórdãos apontados como paradigmas, razão pela qual não se tem por demonstrado o arguido dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso" (STJ, AgInt nos REsp 1.533.743/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE** E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Súmula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

4. A Corte a quo, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

Por fim, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ASTREINTES E AUSÊNCIA DE CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 632 DO CPC. CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: Resp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

2. O questionamento acerca do valor arbitrado a título de astreintes e da culpa das recorridas pela não instalação do hidrômetro enseja o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 253709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão

judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 449804/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXEQUIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ante o descumprimento da obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela, mesmo que não transitada em julgado a sentença, não configura afronta ao art. 475-N do Código de Processo Civil.

2. **O quantum fixado, na origem, a título de astreintes não é passível de revisão na via especial (Súmula 7/STJ), ressalvada a hipótese de irrisoriedade ou exorbitância do valor da multa diária.** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1391729/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.659.806 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0027663-1

Número de Origem:

30003072720138260072 1651/2013 3000307-27.2013.8.26.0072 16512013

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : HELOISE WITTMANN - SP301937

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

SANDRA FERREIRA DE SENA - SP098451

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICIPIO DE BEBEDOURO

PROCURADOR : TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA - SP343893

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : HELOISE WITTMANN - SP301937

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

SANDRA FERREIRA DE SENA - SP098451

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICIPIO DE BEBEDOURO

PROCURADOR : TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA - SP343893

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020